



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : Ordinária Nº 766/2024
DECISÃO : Nº 421/2024 - CEEC - CREA-PI
REFERÊNCIA : PRO-01004743/2024
ASSUNTO : INCLUSÃO DE TÍTULO ON-LINE
MBA em Gestão de Obras na Construção Civil
INTERESSADO : MARCOS BRENDON ALVES DE AQUINO

EMENTA: *Defere o pleito, sem que haja acréscimo de atribuição ao registro inicial.*

DECISÃO

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; apreciando a solicitação de Inclusão de Título on-line: MARCOS BRENDON ALVES DE AQUINO, protocolado sob o PRO-01004743/2024; Considerando a documentação apresentada pelo(a) requerente através dos Serviços Online do CREA-PI foi a seguinte: Certificado; Histórico Escolar; Carteira de Identidade; Prova de Quitação com o Serviço Militar; considerando o curso de Pós-Graduação Lato Sensu em MBA em Gestão de Obras na Construção Civil da Faculdade Iguazu não se encontra cadastrado no CREA-PR; considerando a veracidade do certificado foi verificada através do código QR Code contido no mesmo; considerando que o profissional possui o título de Engenheiro Civil. Considerando que apesar de o curso não estar devidamente registrado junto ao Confea, mas seguindo determinação judicial da Justiça Federal do Estado do Ceará. DECIDIU: por unanimidade pelo deferimento do processo para que seja incluída (apostilada) nos assentamentos de registro do profissional, a realização do curso de pós graduação lato sensu (especialização) em MBA em Gestão de Obras na Construção Civil, sem extensão de atribuições, podendo o mesmo, se assim desejar, se dirigir ao Crea-PR para consulta sobre atribuições do curso conforme orientação constante no processo. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. **Votaram***

Olby



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, GIL EANNES VIEIRA ROCHA, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LUIZ CARLOS CUNHA, LEONARDO BORGES MOURA, SAARA JULIANNE DA R. SILVA, LUIZ HENRIQUE PEREIRA FACCHINETTI, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 13 de maio de 2024.

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ - CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : **Ordinária Nº 766/2024**
DECISÃO : **Nº 422/2024 - CEEC - CREA-PI**
REFERÊNCIA : **PRO-01020034/2022**
ASSUNTO : **Certidão de acervo (CAT)**
INTERESSADO : **LUIS CARLOS DE SOUSA NETO**

EMENTA: INDEFERE o pedido contido no processo PRO01020034/2022, e determina a nulidade da ART.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí - Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; Considerando que as atribuições do profissional são as do art. 7º da Res. 218/1973, Confea. Considerando a verificação dos campos 4 e 5 da ART, assim como o atestado emitido pelo contratante para a empresa contratada (pela qual responde tecnicamente o requerente), verifica-se que o profissional assumiu executar atividades estranhas a suas competências legais relacionadas a SONORIZAÇÃO DE GRANDE PORTE. As atividades relacionadas a SONORIZAÇÃO DE GRANDE PORTE não se encontram dentre aquelas relacionadas no rol de atribuições do profissional requerente. Considerando ART nº 1920220002471 apresenta vício insanável e deve ser anulada com base nas disposições do art. 24, incisos I e II da Resolução nº 1.137, de 2023, substituta da Resolução nº 1.025, de 2009, do Confea. A situação caracteriza-se infração às disposições do art. 6º, alínea "b" da Lei nº 5.194, de 1966 - Exorbitância de atribuições. DECIDIU pelo INDEFERIMENTO do pedido contido no processo PRO01020034/2022, e determino a nulidade da ART acima relacionada por infringência das disposições do art. 24, inciso II da Res. 1137, de 2023 do Confea (exorbitância de atribuições). Coordenou a sessão o Senhor

CM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ - CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

*Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. **Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINÓ CESAR DE BARRÓS NUNES, GIL EANNES VIEIRA ROCHA, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LUIZ CARLOS CUNHA, LEONARDO BORGES MOURA, SAARA JULIANNE DA R. SILVA, LUIZ HENRIQUE PEREIRA FACCHINETTI, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA.***

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 13 de maio de 2024.


Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : Ordinária Nº 766/2024
DECISÃO : Nº 423/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PRO-01005298/2024
ASSUNTO : INCLUSÃO DE TÍTULO ON-LINE
“Especialização em Cálculo Estrutural e Fundações
INTERESSADO : SAULO ITALO MIRANDA PIRES

EMENTA: *Defere o pleito, sem que haja acréscimo de atribuição ao registro inicial.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; apreciando a solicitação de Inclusão de Título SAULO ITALO MIRANDA PIRES, protocolado sob o PRO-01005298/2024 considerando a conclusão do curso de pós graduação lato sensu denominado “Especialização em Cálculo Estrutural e Fundações”; considerando que o processo de registro em análise encontra-se formalizado de conformidade com as disposições do § 1º, inciso I do art. 4º da Resolução nº 1007, de 5 de dezembro de 2003, do Confea – Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, que “dispõe sobre o registro de profissional, aprova o modelo e critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências”, atendendo pois, aos requisitos legais, exceto no tocante ao cadastro do curso neste Crea; considerando consulta realizada ao Crea-SP pelo Setor de Registro e Cadastro do Crea-PI veio a informação que a Instituição é cadastrada, mas o curso, não; considerando que o profissional foi registrado em 1.3.2014, tem suas atribuições: ART. 7º DA LEI FEDERAL Nº 5.194, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966, E ART. 7º COMBINADO COM ART. 25 DA RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973, DO CONFEA (CONSOLIDADAS CONFORME RESOLUÇÃO Nº 1.048, DE 14 DE AGOSTO DE 2013, DO CONFEA). Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões

oly



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber: I – formação de técnico de nível médio; II – especialização para técnico de nível médio; III – superior de graduação tecnológica; IV – superior de graduação plena ou bacharelado; V – pós-graduação lato sensu (especialização); VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e VII – sequencial de formação específica por campo de saber. § 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais; considerando Decisão Liminar de uma Ação Civil Pública, Processo n.º 0804470-48.2019.4.05.8100S, impetrada pelo MPF/CE contra o Confea/Crea-CE decisão esta concedida por um juiz federal da 5ª Região/CE, 10ª Vara, onde é suspenso o § 1º da Resolução acima obrigandó os Creas a registrar os profissionais mesmo sem o cadastro da instituição e do curso; considerando que o Confea comunicou aos Creas através do Ofício Circular n.º 82/2019 de 1.11.2019 que a falta de cadastramento dever ser informada ao egresso e este deve fornecer a documentação exigida pela Resolução n.º 1.007/2003, bem como as ementas das disciplinas cursadas para que seja efetuada uma análise e concedidas as atribuições definitivas; considerando a conclusão do curso de pós-graduação constitui ato perfeito, porquanto cumpridos todos os requisitos que lhe asseguram o respectivo diploma. Considerando relatório e voto fundamentado do Conselheiro relator. **DECIDIU por unanimidade Deferir o pedido contido no processo PRO-01005298/2024 para que seja incluída (apostilada) nos assentamentos de registro do profissional, a realização do curso de pós-graduação lato sensu (especialização) em Cálculo Estrutural e Fundações, sem que haja qualquer extensão de atribuições ao registro inicial do requerente. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, GIL EANNES VIEIRA ROCHA, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LUIZ CARLOS CUNHA, LEONARDO BORGES MOURA, SAARA JULIANNE DA R. SILVA, LUIZ HENRIQUE PEREIRA FACCHINETTI, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA.**

du



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 13 de maio de 2024.

Olivan
Eng. Civ. **OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : **Ordinária Nº 766/2024**
DECISÃO : **Nº 424/2024 – CEEC – CREA-PI**
REFERÊNCIA : **PRO-01005302/2024**
ASSUNTO : **INCLUSÃO DE TÍTULO ON-LINE**
Especialização em Engenharia de Avaliações e Perícias
INTERESSADO : **SAULO ITALO MIRANDA PIRES**

EMENTA: *Defere o pleito, sem que haja acréscimo de atribuição ao registro inicial.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; apreciando a solicitação de Inclusão de Título considerando a conclusão do curso de pós graduação lato sensu denominado “Especialização em Engenharia de Avaliações e Perícias”: SAULO ITALO MIRANDA PIRES, protocolado sob o PRO-01005302/2024; considerando que o processo inclusão de título em análise encontra-se formalizado de conformidade com as disposições do § 1º, inciso I do art. 4º da Resolução nº 1007, de 5 de dezembro de 2003, do Confea – Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, que “dispõe sobre o registro de profissional, aprova o modelo e critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências”, atendendo pois, aos requisitos legais, exceto no tocante ao cadastro do curso neste Crea; considerando consulta realizada ao Crea-SP pelo Setor de Registro e Cadastro do Crea-PI veio a informação que a Instituição é cadastrada, mas o curso, não; considerando ser o profissional, registrado em 1.3.2014, tem suas atribuições: ART. 7º DA LEI FEDERAL Nº 5.194, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966, E ART. 7º COMBINADO COM ART. 25 DA RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973, DO CONFEA (CONSOLIDADAS CONFORME RESOLUÇÃO Nº 1.048, DE 14 DE AGOSTO DE 2013, DO CONFEA); considerando o Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

profissional, a saber: I – formação de técnico de nível médio; II – especialização para técnico de nível médio; III – superior de graduação tecnológica; IV – superior de graduação plena ou bacharelado; V – pós-graduação lato sensu (especialização); VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e VII – sequencial de formação específica por campo de saber. § 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais. Considerando Decisão Liminar de uma Ação Civil Pública, Processo n.º 0804470-48.2019.4.05.8100S, impetrada pelo MPF/CE contra o Confea/Crea-CE decisão esta concedida por um juiz federal da 5ª Região/CE, 10ª Vara, onde é suspenso o § 1º da Resolução acima e obrigando os Creas a registrar os profissionais mesmo sem o cadastro da instituição e do curso. Considerando comunicado do CONFEA aos Creas através do Ofício Circular n.º 82/2019 de 1.11.2019 que a falta de cadastramento deve ser informada ao egresso e este deve fornecer a documentação exigida pela Resolução n.º 1.007/2003, bem como as ementas das disciplinas cursadas para que seja efetuada uma análise e concedidas as atribuições definitivas; considerando nesse particular, a conclusão do curso de pós-graduação constitui ato perfeito, porquanto cumpridos todos os requisitos que lhe asseguram o respectivo diploma. Considerando relatório e voto fundamentado do Conselheiro relator. **DECIDIU por unanimidade Deferir** o pleito contido no processo, que seja incluída (apostilada) nos assentamentos de registro do profissional, a realização do curso de pós-graduação lato sensu (especialização) em Engenharia de Avaliações e Perícias, sem que haja qualquer extensão de atribuições ao registro inicial do requerente. *Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Cíveis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, GIL EANNES VIEIRA ROCHA, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LUIZ CARLOS CUNHA, LEONARDO BORGES MOURA, SAARA JULIANNE DA R. SILVA, LUIZ HENRIQUE PEREIRA FACCHINETTI, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA.*

Cientifique-se e cumpra-se
Teresina, 13 de maio de 2024.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ - CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Olivan
Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : **Ordinária Nº 766/2024**
DECISÃO : **Nº 425/2024 – CEEC – CREA-PI**
REFERÊNCIA : **PRO-01011708/2024**
ASSUNTO : **INCLUSÃO DE TÍTULO ON-LINE**
“Estruturas”
INTERESSADO : **WILL JACKIEL DE JESUS CAVALCANTE**

EMENTA: *Defere o pleito, sem que haja acréscimo de atribuição ao registro inicial.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; apreciando a solicitação de Inclusão de Título considerando a conclusão do curso de pós-graduação lato sensu denominado “Estruturas”: WILL JACKIEL DE JESUS CAVALCANTE, protocolado sob o PRO-01011708/2024; considerando que o requerente é formado pela Universidade Federal do Piauí (Teresina - PI), colou grau em 14 de maio de 2014 e registrou-se no Sistema Confea/Crea 10 de julho de 2014, tendo sido concedidas a ele as atribuições conforme o art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, e art. 7º combinado com art. 25 da Resolução nº 218, de 1973, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - Confea. Constata-se que o título a ser concedido aos egressos deste curso consta da Tabela de Títulos Profissionais do Confea, anexa à Resolução 473/2002, Grupo: Especiais; Modalidade: Especiais; Nível: Técnico de Nível Médio, sob o código 423-01- 00; considerando que o processo de registro em análise encontra-se formalizado de conformidade com as disposições do § 1º, inciso I do art. 4º da Resolução nº 1007, de 5 de dezembro de 2003, do Confea – Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, que “dispõe sobre o registro de profissional, aprova o modelo e critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências”, atendendo pois, aos requisitos legais, exceto no tocante ao cadastro do curso neste Crea. Considerando as informações da Divisão de Registro do Crea-PI, que o curso de pós graduação lato sensu denominado “Estruturas” não foi objeto de cadastro pela Universidade Federal do Piauí (Teresina - PI) junto ao Crea-PI. Art. 3º Para efeito da

Oliver



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, considerando os níveis de formação profissional, a saber: I – formação de técnico de nível médio; II – especialização para técnico de nível médio; III – superior de graduação tecnológica; IV – superior de graduação plena ou bacharelado; V – pós-graduação lato sensu (especialização); VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e VII – sequencial de formação específica por campo de saber. § 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais; considerando haver uma Decisão Liminar de uma Ação Civil Pública, Processo n.º 0804470-48.2019.4.05.8100S, impetrada pelo MPF/CE contra o Confea/Crea-CE decisão esta concedida por um juiz federal da 5ª Região/CE, 10ª Vara, onde é suspenso o § 1º da Resolução acima e obrigando os Creas a registrar os profissionais mesmo sem o cadastro da instituição e do curso; considerando comunicado do Confea aos Creas através do Ofício Circular n.º 82/2019 de 1.11.2019 que a falta de cadastramento deve ser informada ao egresso e este deve fornecer a documentação exigida pela Resolução n.º 1.007/2003, bem como as ementas das disciplinas cursadas para que seja efetuada uma análise e concedidas as atribuições definitivas; considerando as atribuições iniciais e genéricas, podendo ser modificadas quando da análise do projeto pedagógico do curso, são: art. 3º e 4º, combinados com o art. 5º do Decreto Federal nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985, alterado pelo decreto nº 4.560, de 30 de novembro. Considerando relatório e voto fundamentado do Conselheiro relator. **DECIDIU por unanimidade Deferir** pleito contido no processo pela possibilidade de inclusão do título no caso em comento e ressalta que a sua substituição por mera anotação em assentamento transgride direitos do profissional. *Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Cíveis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, GIL EANNES VIEIRA ROCHA, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LUIZ CARLOS CUNHA, LEONARDO BORGES MOURA, SAARA JULIANNE DA R. SILVA, LUIZ HENRIQUE PEREIRA FACCHINETTI, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA.*

sky



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 13 de maio de 2024.

Olivan
Eng. Civ. **OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : **Ordinária Nº 766/2024**
DECISÃO : **Nº 426/2024 – CEEC – CREA-PI**
REFERÊNCIA : **PRO-01002388/2024**
ASSUNTO : **INCLUSÃO DE TÍTULO ON-LINE**
INTERESSADO : **“Infraestrutura de Transportes - Rodovias”,
VALMIR PEREIRA DA COSTA FILHO**

EMENTA: *Defere o pleito, sem que haja acréscimo de atribuição ao registro inicial.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; apreciando a solicitação de Inclusão de Título on-line: VALMIR PEREIRA DA COSTA FILHO, protocolado sob o PRO-01002388/2024; Considerando que o requerente é formado em: 1. Engenharia de Agrimensura e Cartografia pela Fundação Universidade Federal do Piauí – UFPI, colação de grau em 13-08-2019, atribuições conforme a Lei 5.194/1966 c/c arts. 4º, 6º e 25 da Resolução nº 218/2018; 2. Engenharia civil pelo Centro Universitário Mauricio de Nassau - Uninassau Teresina, colação de grau em 22-01-2024, atribuições conforme a Lei 5.194/1966 e art. 7º c/c arts. 7º e 25 da Resolução nº 218/1973 do Confea. Registro no Sistema Confea/Crea em 05-10-2020; Considerando que foi verificado que o curso de pós-graduação que ora se requer a inclusão (apostilamento) nos assentamentos de registro junto ao Crea-PI foi realizado pelo profissional na qualidade de Engenheiro Agrimensor e Cartógrafo; considerando que o requerente somente veio a colar grau no curso de engenharia civil em 22- 01-2024 e o curso de especialização deu-se no período de 08-11-2019 a 13-06- 2021; Considerando o que diz o art. 25 da da Resolução nº 218, de 1973; Considerando o que diz a Resolução n.º 1.073/2016, nos seus arts. 3º, incisos e parágrafos e 5º, no art. 7º e seu § 1º, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades profissionais, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea; Considerando as informações da Divisão de Registro e Cadastro – DRC do Crea-PI, o curso de pós-graduação lato sensu



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

denominado “Infraestrutura de Transportes – Rodovias” não foi objeto de cadastro pela Universidade Paulista – UNIP junto ao Crea-SP. Considerando que o curso não está cadastrado neste Regional conforme determina a Resolução 1.073/2016 Art. 3º parágrafo 1º. Porém considerando a Decisão Liminar de uma Ação Civil Pública, Processo n.º 0804470- 48.2019.05.8100S, impetrada pelo MPF contra o Confea/Crea decisão está concedida por um juiz federal da 5ª Região/CE, 10ª Vara, onde é suspenso o parágrafo 1º do Art. 3º da resolução acima e obrigando os Creas a registrar os profissionais mesmo sem o cadastro da instituição e do curso. Considerando que o requerente enviou toda a documentação necessária para a análise do processo; Considerando relatório e voto fundamentado do Conselheiro relator. **DECIDIU por unanimidade Deferir** o pleito contido no processo PRO-01002388/2024, por força de liminar, e o consequente apostilamento nos assentamentos de registro do profissional do curso de pós-graduação lato sensu denominado “Infraestrutura de Transportes – Rodovias” concluído pelo requerente, mas sem que haja quaisquer acréscimos de atribuições ao seu registro profissional. *Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Cíveis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, GIL EANNES VIEIRA ROCHA, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LUIZ CARLOS CUNHA, LEONARDO BORGES MOURA, SAARA JULIANNE DA R. SILVA, LUIZ HENRIQUE PEREIRA FACCHINETTI, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 13 maio de 2024.

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES

Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : **Ordinária Nº 766/2024**
DECISÃO : **Nº 428/2024 – CEEC – CREA-PI**
REFERÊNCIA : **PRO-01005350/2024**
ASSUNTO : **INCLUSÃO DE TÍTULO ON-LINE**
Especialização em Engenharia Ambiental
INTERESSADO : **MARCOS BRENDON ALVES DE AQUINO**

EMENTA: *Defere o pleito, sem que haja acréscimo de atribuição ao registro inicial.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; apreciando a solicitação de Inclusão de Título on-line Especialização em Engenharia Ambiental: MARCOS BRENDON ALVES DE AQUINO, protocolado sob o PRO-01005350/2024; considerando que o requerente é formado pela Centro Universitário Maurício de Nassau (Teresina – PI) e registrado no Sistema CONFEA/CREA como Engenheiro Civil em 27 de janeiro de 2022, tendo-lhe sido concedidas no ato do seu registro as atribuições conforme o Art. 7º da Lei nº 5.194/1966 e art. 7º c/c art. 25 da Resolução nº 218/1973 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - Confea. Considerando o art. 25 da Resolução Nº 218, de 1973, do Confea, diz que nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade (grifo nosso); considerando o Processo Nº 0804470-48.2019.4.05.8100S, Justiça Federal de Primeiro Grau da 5ª Região, Seção Judiciária do Ceará - 10ª Vara, trata de Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público Federal em face do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea e do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará – Crea-CE, tendo recebido a seguinte decisão quanto ao mérito, verbis: 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do Ministério Público Federal - MPF para declarar inválida a exigência contida no parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 1.073/2016 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA, determinando ao CONFEA e ao CREA/CE que concedam os registros profissionais dos requerentes, sem exigir-lhes, para tanto, que as instituições de ensino e os cursos de formação estejam cadastrados nos conselhos regionais correspondentes; bem assim que expeça ofício aos conselhos regionais informando sobre o teor da decisão. DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA para determinar a suspensão imediata da aplicação da norma contida no parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 1.073/2016 do CONFEA, para fins de expedição de registro profissional, devendo o CONFEA expedir ofício aos conselhos regionais informando sobre o teor da decisão. Data e hora da assinatura: 14/10/2019 17:34: 49; Identificador: 4058100.16082823; considerando o Ofício Circular N° 82/2019/CONFEA, de 1º de novembro de 2019, que versa sobre a Sentença exarada nesse processo judicial, traz que: A sentença judicial deverá ser cumprida em todos os Regionais. Dessa forma, no caso do Regional verificar, por ocasião de requerimento de registro de profissional, que o curso não está cadastrado no Sistema Confea/Crea, o registro não deve ser indeferido em função desse fato. ... Deve ser ressaltado que, além do procedimento descrito acima, independentemente do processo de registro o Regional deverá, se a instituição de ensino for de sua circunscrição, tomar imediatamente providências para o cadastramento do curso seja por ofício à instituição de ensino ou visita in loco e Caso a instituição seja de outro Regional, o fato deve ser comunicado ao Crea de origem da I.E. para que seja providenciado o cadastramento, dando ciência das atribuições concedidas para o caso específico; considerando o Parecer N° 658/2022 da Divisão Jurídica do Crea-PI, retiram-se os seguintes excertos: Versa o presente parecer sobre pedido formalizado pela Assessoria Técnica do CREA/PI, que requer seja esclarecida dúvida quanto à possibilidade ou não de inclusão de título profissional para concludentes de cursos de pós-graduação lato sensu (especialização), sempre que o pedido de inclusão de registro não importe extensão de atribuições e não exista prévio cadastro da instituição de ensino junto ao CREA. No presente caso, cabe reiterar que o CREA/PI encontra-se vinculado ao Ofício Circular N° 82/ 2019/ CONFEA, que veda a

dky



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

negativa de registro profissional quando inexistente o cadastro da instituição de ensino junto ao Regional (...). (...) Cumpre reconhecer, portanto, que o registro pode ser negado por outros motivos que não somente a inexistência de cadastro da instituição junto ao órgão de classe (...). (...) Nesse particular, a conclusão do curso de pós-graduação constitui ato perfeito, porquanto cumpridos todos os requisitos que lhe asseguram o respectivo diploma. Considerando relatório e voto fundamentado do Conselheiro relator. **DECIDIU por unanimidade Deferir** a pretensão requerida para a inclusão (apostilamento) nos assentamentos de registro do requerente do curso de Pós-Graduação Lato Sensu denominado Especialização em Engenharia Ambiental por ele concluído, sem que haja qualquer extensão de atribuições ao registro inicial do Eng. Civ. Marcos Brendo Alves de Aquino *Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, GIL EANNES VIEIRA ROCHA, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LUIZ CARLOS CUNHA, LEONARDO BORGES MOURA, SAARA JULIANNE DA R. SILVA, LUIZ HENRIQUE PEREIRA FACCHINETTI, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 13 de maio de 2024.

Olivan
Eng. Civ. **OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**
Coordenador CEEC/CREA-PI